



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 134-B, DE 2015

(Do Senado Federal)

PEC nº 98/2015

Ofício (SF) nº 1.304/2015

Acrescenta art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reservar vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de nºs 205/07 e 371/13, apensadas (relatora: DEP. SORAYA SANTOS); e da Comissão Especial, pela aprovação desta, com emendas, e pela rejeição das de nºs 205/07 e 371/13, apensadas (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.
APENSE-SE A ESTE A PEC-205/2007 E SUA APENSADA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 205/07 e 371/13

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

IV - Na Comissão Especial:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Acrescenta art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reservar vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes.

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 101:

“Art. 101. É assegurado a cada gênero, masculino e feminino, percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, nos termos da lei, vedado patamar inferior a:

I – 10% (dez por cento) das cadeiras na primeira legislatura;

II – 12% (doze por cento) das cadeiras na segunda legislatura; e

III – 16% (dezesesseis por cento) das cadeiras na terceira legislatura.

§ 1º Caso o percentual mínimo de que trata o **caput** não seja atingido por determinado gênero, as vagas necessárias serão preenchidas pelos candidatos desse gênero com a maior votação nominal individual dentre os partidos que atingiram o quociente eleitoral.

§ 2º A operacionalização da regra prevista no § 1º dar-se-á, a cada vaga, dentro de cada partido, com a substituição do último candidato do gênero que atingiu o percentual mínimo previsto no **caput** pelo candidato mais votado do gênero que não atingiu o referido percentual.

§ 3º Serão considerados suplentes os candidatos não eleitos do mesmo gênero dentro da mesma legenda, obedecida a ordem decrescente de votação nominal.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de setembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

- I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;
 - II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;
 - III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;
 - IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;
 - V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.
- [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 205, DE 2007 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly e outros)

Fixa reserva de vaga na representação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para mulheres e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE A PEC-134/2015

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 45 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo:

“Art.45.....

§ 3º. Ficam reservadas vagas para as mulheres na representação da Câmara dos Deputados, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, nos seguintes percentuais:

I – 20% da representação nos Estados, Território e Distrito Federal nas eleições de 2010;

II – 25% da representação nos Estados, Território e Distrito Federal nas eleições de 2014;

III – 33% da representação nos Estados, Território e Distrito Federal nas eleições subseqüentes”.

“ Art. 46.....

.....
§ 4. Um terço da representação dos Estados e do Distrito Federal no Senado Federal será reservada para as mulheres nas eleições de 2010 e subseqüentes.”

Art. 2º As Assembléias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores deverão promover os ajustes necessários para adequarem a sua representação às regras contidas no art. 45, § 3º

Art. 3º Na hipótese da representação resultar em número decimal, serão arredondadas as frações decimais acima de cinco para o número inteiro consecutivo.

Art. 4º Fica incluído o seguinte artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art..... Fica reservado para as mulheres o provimento dos cargos em comissão e funções de comissão da Administração Pública Federal direta e indireta, autárquica e fundacional, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, nos seguintes percentuais:

- I – 20% até 31 dezembro de 2010;
- II - 25% até 31 de dezembro de 2014;
- II - 30% até 31 de dezembro de 2018;
- III- 35% até 31 de dezembro de 2022;
- IV- 40% até 31 de dezembro de 2026;
- V- 50% até 31 de dezembro de 2030.”

Art. 5º Está Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, em um número cada vez maior, as mulheres têm participado mais ativamente tanto na política, quanto do gerenciamento de cargos públicos e privado.

Tal avanço tem permitido uma significativa igualdade de gênero.

O grande avanço na legislação brasileira até agora foi a fixação de cotas para participação das mulheres no processo eleitoral, de acordo com a Lei nº 9.504, de 1997.

Embora 95% de todos os países do mundo já tenham assegurado dois dos principais direitos democráticos, a saber, o direito de votar e de ser votado, a presença das mulheres nos parlamentares é bastante desproporcional ao número de mulheres que vivem e trabalham nestas sociedades.

Entretanto, muitos caminhos temos a percorrer, de modo a assegurar e acompanhar o avanço mundial da legislação, como na Bélgica, que prevê o sistema de cotas para as mulheres.

A presente proposição visa a corrigir esta distorção e assegurar uma maior participação das mulheres em nosso parlamento.

Ao mesmo tempo, no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, autárquica e fundacional, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, a Presente Emenda fixa reserva de cargos em comissão e funções de confiança para serem ocupados por mulheres.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (53ª Legislatura 2007-2011)

19/12/2007 10:47:40
Página: 1 de 6

Proposição: PEC 0205/07
Autor da Proposição: LUIZ CARLOS HAULY E OUTROS
Data de Apresentação: 12/12/2007
Ementa: Fixa reserva de vaga na representação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para mulheres e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	187
	Não Conferem	015
	Fora do Exercício	000
	Repetidas	005
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000
	Total	207

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO LUPION	DEM	PR
ADÃO PRETTO	PT	RS
AIRTON ROVEDA	PR	PR
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
ANGELA PORTELA	PT	RR
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
ARNALDO JARDIM	PPS	SP
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
ASSIS DO COUTO	PT	PR

ÁTILA LIRA	PSB	PI
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BARBOSA NETO	PDT	PR
BENEDITO DE LIRA	PP	AL
BERNARDO ARISTON	PMDB	RJ
CARLITO MERSS	PT	SC
CARLOS ALBERTO CANUTO	PMDB	AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS MELLER	DEM	MG
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS SOUZA	PP	AM
CELSO MALDANER	PMDB	SC
CELSO RUSSOMANNO	PP	SP
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CIDA DIOGO	PT	RJ
CLEBER VERDE	PRB	MA
CLÓVIS FECURY	DEM	MA
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DR. NECHAR	PV	SP
DR. TALMIR	PV	SP
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDIGAR MÃO BRANCA	PV	BA
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDSON DUARTE	PV	BA
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
ELIENE LIMA	PP	MT

EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FELIPE MAIA	DEM	RN
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERALDO RESENDE	PMDB	MS
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
GORETE PEREIRA	PR	CE
GUSTAVO FRUET	PSDB	PR
IRINY LOPES	PT	ES
JAIME MARTINS	PR	MG
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JÔ MORAES	PCdoB	MG
JOÃO MATOS	PMDB	SC
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JORGE BITTAR	PT	RJ
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
JOVAIR ARANTES	PTB	GO
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUSMARI OLIVEIRA	PR	BA
JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
LÁZARO BOTELHO	PP	TO
LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LÍDICE DA MATA	PSB	BA
LINDOMAR GARÇON	PV	RO

LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
LUIZ CARREIRA	DEM	BA
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
MAGELA	PT	DF
MANATO	PDT	ES
MANUELA D'ÁVILA	PCdoB	RS
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
MARCELO TEIXEIRA	PR	CE
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCO MAIA	PT	RS
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS MEDRADO	PDT	BA
MARIA HELENA	PSB	RR
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
MAURO NAZIF	PSB	RO
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MILTON MONTI	PR	SP
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NELSON TRAD	PMDB	MS
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
NILSON PINTO	PSDB	PA
ODAIR CUNHA	PT	MG
PAES LANDIM	PTB	PI
PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO MALUF	PP	SP

PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO PIMENTA	PT	RS
PAULO ROCHA	PT	PA
PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
PAULO TEIXEIRA	PT	SP
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO FERNANDES	PTB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PEPE VARGAS	PT	RS
PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA	PSDB	GO
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
REGINALDO LOPES	PT	MG
REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
RENATO MOLLING	PP	RS
RICARDO BARROS	PP	PR
RICARDO IZAR	PTB	SP
RITA CAMATA	PMDB	ES
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
RUBENS OTONI	PT	GO
SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILAS CÂMARA	PSC	AM
SILVIO TORRES	PSDB	SP
SIMÃO SESSIM	PP	RJ
TARCÍSIO ZIMMERMANN	PT	RS
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALDIR COLATTO	PMDB	SC
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
VICENTE ARRUDA	PR	CE

VICENTINHO	PT	SP
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VILSON COVATTI	PP	RS
VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WALTER IHOSHI	DEM	SP
WALTER PINHEIRO	PT	BA
WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT
WILSON BRAGA	PMDB	PB
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
ALEXANDRE SILVEIRA	PPS	MG
B. SÁ	PSB	PI
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CIRO NOGUEIRA	PP	PI
DR. PAULO CÉSAR	PR	RJ
ELISMAR PRADO	PT	MG
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
FERNANDO FERRO	PT	PE
GUILHERME MENEZES	PT	BA
IBSEN PINHEIRO	PMDB	RS
JORGE KHOURY	DEM	BA
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM

Assinaturas Repetidas

ANGELA PORTELA	PT	RR
LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
SIMÃO SESSIM	PP	RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I
Do Congresso Nacional**

.....

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

[*Art. 94 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.](#)

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.

**Art. 95 acrescido pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007.*

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 371, DE 2013 (Da Sra. Iriny Lopes e Outros)

Dá nova redação aos arts. 45 e 46 da Constituição Federal, fixando reserva de vaga para mulheres na representação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PEC-205/2007.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 45 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.45.....

.....
§ 3º. Um terço das vagas para a representação na Câmara dos Deputados de cada Estado, cada Território e do Distrito Federal fica reservado para mulheres.

§ 4º Na hipótese do cálculo da representação reservada às mulheres resultar em número decimal, serão arredondadas as frações decimais acima de cinco para o número inteiro consecutivo (NR)".

Art. 2º O artigo 46 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 46.....

.....
§ 4º. Um terço da representação dos Estados e do Distrito Federal no Senado Federal fica reservado para mulheres (NR)".

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de seu crescimento demográfico e da sua importância em muitos setores de sociedade brasileira, as mulheres nem de longe ocupam os espaços de representação política no Parlamento que lhes caberiam em função dos seus números no total da população. Maioria absoluta, as mulheres representam hoje 51,5% da população brasileira. De acordo com o IBGE, de uma população de 195,2 milhões de habitantes, 100,5 milhões são do sexo feminino. Entretanto, a bancada feminina no Congresso não chega a representar 10% do Parlamento.

Trata-se de uma desproporção que nega às mulheres uma participação mais efetiva e substancial não processo decisório inerente às democracias representativas. De fato, tal desproporção constitui mais um fator de corrosão de qualidade da nossa democracia.

A representação feminina no Congresso Nacional também fica muito aquém da representação de mulheres nos Parlamentos em todo o mundo. Segundo levantamentos realizados recentemente pela União Interparlamentar - UIP, o Brasil ocupa a 120ª posição entre 142 países, com 8,6% de mulheres parlamentares. Países europeus como Suécia e Finlândia, assim como alguns países africanos a exemplo do Senegal e da África do Sul, aparecem no topo da lista da UIP, com 40% de mulheres em seus respectivos parlamentos nacionais. O percentual brasileiro de mulheres no Parlamento também fica bem abaixo da média mundial que é de quase 21% e da média para as Américas, que é de quase 25%.

O percentual de representantes do sexo feminino observado no Parlamento brasileiro demonstra indubitavelmente que os esforços empreendidos para melhorar a representação feminina na política parlamentar foram pouco eficazes. Um dos mais importantes destes esforços foi certamente a introdução da chamada cota de gênero na legislação eleitoral. Devidamente assentado no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997, esta cota de gênero prevê que “cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”.

Contudo, a despeito de sua plena implementação no nível partidário, a medida não produziu os efeitos esperados no âmbito do Parlamento nacional.

A presente proposição tem por objetivo corrigir as desproporcionalidades que hoje imperam nas eleições para o Congresso Nacional,

assegurando às mulheres um percentual mínimo de participação que, mesmo não sendo proporcional aos seus números na população brasileira, atenuam as graves distorções que caracterizam a participação da mulher na política representativa do país.

Segundo o cientista social José Álvaro Moisés, a baixíssima representação de mulheres no Congresso Nacional constitui um desequilíbrio nos direitos de cidadania de um importante, para não dizer, numeroso segmento da população brasileira. Para ele, a existência de tal desequilíbrio leva-nos a questionar a legitimidade do sistema eleitoral e a qualidade da democracia que temos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 2013.

Deputada Iriny Lopes

Proposição: PEC 0371/2013

Autor da Proposição: IRINY LOPES E OUTROS

Data de Apresentação: 12/12/2013

Ementa: Dá nova redação aos arts. 45 e 46 da Constituição federal, fixando reserva de vaga para mulheres na representação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	004
Fora do Exercício	001
Repetidas	020
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	206

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 AELTON FREITAS PR MG

4 AKIRA OTSUBO PMDB MS
5 ALEX CANZIANI PTB PR
6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
7 ALINE CORRÊA PP SP
8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
9 AMIR LANDO PMDB RO
10 ANDREIA ZITO PSDB RJ
11 ANSELMO DE JESUS PT RO
12 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
13 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
14 ARACELY DE PAULA PR MG
15 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
16 ARNALDO JARDIM PPS SP
17 ARNON BEZERRA PTB CE
18 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
19 ASSIS CARVALHO PT PI
20 ASSIS DO COUTO PT PR
21 ASSIS MELO PCdoB RS
22 ÁTILA LINS PSD AM
23 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
24 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
25 BIFFI PT MS
26 CARLOS ROBERTO PSDB SP
27 CARLOS ZARATTINI PT SP
28 CARMEN ZANOTTO PPS SC
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
31 CHICO LOPES PCdoB CE
32 CLEBER VERDE PRB MA
33 COLBERT MARTINS PMDB BA
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
37 DELEY PTB RJ
38 DEVANIR RIBEIRO PT SP
39 DOMINGOS DUTRA SDD MA
40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
41 DR. JORGE SILVA PROS ES
42 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
43 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
44 EDSON PIMENTA PSD BA
45 EDSON SANTOS PT RJ
46 ELIENE LIMA PSD MT
47 EUDES XAVIER PT CE
48 FÁBIO TRAD PMDB MS
49 FÁTIMA BEZERRA PT RN
50 FELIPE BORNIER PSD RJ
51 FERNANDO FERRO PT PE
52 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR
53 FERNANDO MARRONI PT RS
54 FLÁVIA MORAIS PDT GO
55 FRANCISCO CHAGAS PT SP
56 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
57 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
58 FRANCISCO PRAÇIANO PT AM
59 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
60 GENECIAS NORONHA SDD CE
61 GERA ARRUDA PMDB CE
62 GERALDO SIMÕES PT BA
63 GERALDO THADEU PSD MG

64 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
65 GORETE PEREIRA PR CE
66 IARA BERNARDI PT SP
67 IRINY LOPES PT ES
68 IZALCI PSDB DF
69 JANDIRA FEGHALI PCdoB RJ
70 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
71 JEAN WYLLYS PSOL RJ
72 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
73 JESUS RODRIGUES PT PI
74 JÔ MORAES PCdoB MG
75 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
76 JOÃO DADO SDD SP
77 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
78 JOÃO PAULO LIMA PT PE
79 JOSÉ AIRTON PT CE
80 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE
81 JOSÉ CHAVES PTB PE
82 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
83 JOSÉ LINHARES PP CE
84 JOSUÉ BENGTON PTB PA
85 JÚLIO CAMPOS DEM MT
86 JÚLIO CESAR PSD PI
87 JÚLIO DELGADO PSB MG
88 KEIKO OTA PSB SP
89 LEANDRO VILELA PMDB GO
90 LELO COIMBRA PMDB ES
91 LEONARDO GADELHA PSC PB
92 LEONARDO MONTEIRO PT MG
93 LEOPOLDO MEYER PSB PR
94 LILIAM SÁ PROS RJ
95 LINCOLN PORTELA PR MG
96 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
97 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
98 LUIZ COUTO PT PB
99 LUIZ SÉRGIO PT RJ
100 MAGDA MOFATTO PR GO
101 MAJOR FÁBIO PROS PB
102 MANUEL ROSA NECA PR RJ
103 MARCELO CASTRO PMDB PI
104 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
105 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
106 MÁRCIO MARINHO PRB BA
107 MARCO MAIA PT RS
108 MARCO TEBALDI PSDB SC
109 MARCON PT RS
110 MARCOS MEDRADO SDD BA
111 MARGARIDA SALOMÃO PT MG
112 MARINA SANTANNA PT GO
113 MAURO LOPES PMDB MG
114 MAURO MARIANI PMDB SC
115 MIGUEL CORRÊA PT MG
116 MILTON MONTI PR SP
117 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
118 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
119 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
120 NELSON PELLEGRINO PT BA
121 NEWTON LIMA PT SP
122 NILDA GONDIM PMDB PB
123 NILSON PINTO PSDB PA

124 NILTON CAPIXABA PTB RO
125 ODAIR CUNHA PT MG
126 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
127 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
128 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
129 OSVALDO REIS PMDB TO
130 OTONIEL LIMA PRB SP
131 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
132 PADRE JOÃO PT MG
133 PADRE TON PT RO
134 PAES LANDIM PTB PI
135 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
136 PAULO FEIJÓ PR RJ
137 PAULO FERREIRA PT RS
138 PAULO FREIRE PR SP
139 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
140 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
141 PAULO PIMENTA PT RS
142 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
143 PAULO TEIXEIRA PT SP
144 PEDRO CHAVES PMDB GO
145 POLICARPO PT DF
146 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
147 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
148 REBECCA GARCIA PP AM
149 RENATO SIMÕES PT SP
150 RICARDO BERZOINI PT SP
151 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
152 ROMÁRIO PSB RJ
153 RONALDO FONSECA PROS DF
154 ROSANE FERREIRA PV PR
155 RUBENS OTONI PT GO
156 SÁGUAS MORAES PT MT
157 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
158 SANDES JÚNIOR PP GO
159 SARAIVA FELIPE PMDB MG
160 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
161 SÉRGIO BRITO PSD BA
162 SÉRGIO MORAES PTB RS
163 SEVERINO NINHO PSB PE
164 SIBÁ MACHADO PT AC
165 STEFANO AGUIAR PSB MG
166 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
167 TAKAYAMA PSC PR
168 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
169 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
170 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
171 VICENTE CANDIDO PT SP
172 VICENTINHO PT SP
173 VILSON COVATTI PP RS
174 VITOR PAULO PRB RJ
175 WASHINGTON REIS PMDB RJ
176 WELLINGTON ROBERTO PR PB
177 WILSON FILHO PTB PB
178 WLADIMIR COSTA SDD PA
179 ZÉ GERALDO PT PA
180 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
181 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

**Seção I
Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....
.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao

exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, oriunda do SENADO FEDERAL, pretende acrescentar art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para assegurar “a cada gênero, masculino e feminino, percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do DF e das Câmaras Municipais, nas três legislaturas subsequentes à promulgação da Emenda Constitucional, nos termos da lei, vedado patamar inferior a: I – 10% das cadeiras na primeira legislatura; II – 12% das cadeiras na segunda legislatura; e III – 16% das

cadeiras na terceira legislatura”. Adicionalmente, caso o percentual mínimo não seja atingido por determinado gênero, as vagas necessárias serão preenchidas pelos candidatos desse gênero com a maior votação nominal individual dentre os partidos que atingiram o quociente eleitoral.

À PEC originária da Câmara Alta estão apensadas as PECs nºs 205, de 2007, e 371, de 2013.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 205, de 2007, apensada, apresentada pelo Deputado LUIZ CARLOS HAULY e outros, pretende reservar uma parcela do total de cadeiras do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais para serem ocupadas exclusivamente por mulheres. O percentual de vagas reservadas a mulheres na Câmara dos Deputados seria fixado, na primeira eleição seguinte à aprovação da emenda, em 20% da representação no ente federado, passando para 25% no pleito seguinte e chegando ao percentual permanente de 33% nas eleições subsequentes. A proposta prevê, ainda, um terço da representação do ente federado no Senado Federal reservado para mulheres nas eleições de 2010 e subsequentes e a reserva de percentual crescente de vagas destinadas a mulheres – de 20 a 50%, entre os anos de 2010 e 2030 – em todos os cargos em comissão existentes na Administração Pública federal, incluídos os dos Poderes Legislativo e Judiciário.

A PEC nº 371, de 2013, apensada, por sua vez, cuja primeira signatária é a Deputada IRINY LOPES, também intenta reservar vagas para preenchimento somente por mulheres na representação de cada Estado e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, fixando a reserva, como norma de caráter permanente, em um terço do total de cadeiras.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando as propostas sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. As PECs em consideração não ofendem a forma

federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa das propostas de emenda à Constituição ora analisadas, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação das propostas de emenda à Constituição: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Caberá à Comissão Especial, a ser designada para a apreciação da matéria, a análise do mérito das proposições, assim como sua conformação ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração e redação dos atos normativos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 134, de 2015, principal, e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 205, de 2007, e 371, de 2013, apensadas.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 134/2015 e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 371/2013 e 205/2007, apensadas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos, contra os votos dos Deputados Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Marcos Rogério, Ronaldo Fonseca, Paulo Abi-Ackel, Antonio Bulhões, Paulo Freire e Vicente Arruda. Os Deputados Evandro Gussi e Marcos Rogério apresentaram Votos em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Covatti Filho - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo

Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Domingos Neto, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Major Olimpio, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Wadih Damous, Daniel Coelho, Elizeu Dionizio, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Juscelino Filho, Laerte Bessa, Laura Carneiro, Manoel Junior, Moema Gramacho, Pauderney Avelino, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Sergio Souza e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EVANDRO GUSSI

A presente Proposta de Emenda à Constituição, originária do SENADO FEDERAL, pretende acrescentar o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reservar vagas para cada gênero, em percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subseqüentes.

Encontram-se apensadas à presente Proposta de Emenda à Constituição nº 134, de 2015, a PEC nº 205, de 2007, apresentada pelo Deputado Luiz Carlos Hauly e Outros, que pretende reservar às mulheres uma parcela do total de cadeiras do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, e, também, a PEC nº 371, de 2013, apresentada pela Deputada Iriny Lopes e Outros, que propõe a alteração dos artigos 45 e 46 da Constituição Federal, para fixar reserva de vagas para mulheres na representação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A nosso ver, entretanto, a presente proposição revela-se inadmissível de plano, pois fere o Art. 60, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, ao tentar abolir o voto direto, na forma expressamente estabelecida no Art. 14, caput, do texto constitucional.

Com efeito, o Art. 14, caput, da Carta Magna, consagra o o princípio do voto igualitário (com valor igual para todos), como consequência inequívoca do “voto direto” (art. 60, §4º, II). Trata-se da máxima democrática: “*one man, one vote*” (um homem, um voto).

Da previsão constitucional estabelecida no Art. 14, caput, da CF/88, decorre a clara compreensão que o voto direto é o voto de um cidadão em um representante, configurando clara afronta ao regramento ali estabelecido a proposta objeto da presente PEC 134, de 2015, pois trará como resultado que o voto dado a um determinado candidato terminará valendo mais que o voto dado a outro, em tudo contrário ao princípio do voto igualitário.

Não se pode admitir, portanto, que um voto dado por uma pessoa, por suas condições pessoais, valha mais que o dado por qualquer outra pessoa, sejam quais forem, também, as suas condições e convicções próprias.

De se destacar, ainda, que a inovação constitucional ora pretendida configura clara contrariedade à própria igualdade entre homens e mulheres em seus direitos e obrigações, na forma prevista no Art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Nesse ponto, a presente emenda pretende abolir um Direito Fundamental, o que é vedado pelo art. 60, §4º, IV.

Em segundo plano, importa salientar que a Constituição Federal ignora o que vem a ser a palavra “gênero”, o que poderá causar uma distorção ainda maior na exigência da equivalência entre os votos conferidos, constitucionalmente estabelecida no Art. 14, caput, da CF/88.

Ademais, a Constituição Federal, quando quer distinguir homens de mulheres, vale-se exclusivamente da palavra sexo, conforme é possível inferir dos regramentos constantes dos comandos constitucionais presentes nos arts. 3º, inciso IV, 5º, inciso XLVIII, 7º, inciso XXX e 201, §7º, inciso II.

Portanto, pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inadmissibilidade e conseqüente inconstitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 134, de 2015, como também das Propostas de Emenda à Constituição nº 205, de 2007, e nº 371, de 2013, apensadas.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

PV/SP

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Marcos Rogério)

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, oriunda do SENADO FEDERAL, objetiva acrescentar o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para assegurar a cada gênero, masculino e feminino, percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do DF e das Câmaras Municipais, nas três legislaturas subsequentes à promulgação da Emenda Constitucional, nos termos da lei.

A esta proposta, está apensada a PEC nº 205, de 2007, apresentada pelo Deputado LUIZ CARLOS HAULY e outros, que pretende reservar uma parcela do total de cadeiras do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativa, Câmaras Municipais e parte dos cargos em comissão dos três poderes para serem ocupadas exclusivamente por mulheres,

Por fim, a PEC nº 371, de 2013, também apensada, apresentada pela Deputada IRINY LOPES e outros, também intenta reservar vagas para preenchimento somente por mulheres na representação de cada Estado e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, fixando a reserva, como norma de caráter permanente, em um terço do total de cadeiras.

Consoante manifestação da Secretaria-Geral da Mesa, há existência de número suficiente de signatários das proposições em análise.

É o relatório.

II - VOTO

II.1. Do princípio da irrepetibilidade

O §5º do art. 60 da Constituição Federal estabelece que “a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser

objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”. Trata-se do princípio da irrepitibilidade, limitação formal que impossibilita, dentro do ano legislativo, deliberação de matéria já rejeitada ou arquivada.

O caso ora sob análise, qual seja, cota para mulheres no parlamento, foi objeto de deliberação desta Casa quando da apreciação da PEC nº 182 de 2007, em 16 de junho deste ano. Na ocasião, por meio da Emenda Aglutinativa nº 57, apresentada pela Bancada Feminina, submeteu-se ao Plenário a proposta de se alterar o texto constitucional para que, no período de três legislaturas consecutivas, fosse assegurada a eleição mínima de membros de cada sexo na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Por 293 votos favoráveis, 101 votos contrários e 53 abstenções, a matéria foi rejeitada pelo Plenário, o que implica a inconstitucionalidade formal da PEC nº 132 de 2015 (e seus anexos), não restando outra solução senão sua inadmissibilidade liminar por esta Comissão.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se manifestou quanto à impossibilidade de se reanalisar emenda rejeitada em apreciação de PEC. Na oportunidade, discutia-se a incidência do princípio da irrepitibilidade na hipótese de, rejeitado o substitutivo, ser aprovada a proposta original. Vejamos:

“(…) afastada a rejeição do substitutivo, nada impede que se prossiga na votação do projeto originário. **O que não pode ser votado na mesma sessão legislativa é a emenda rejeitada ou havida por prejudicada**, e não o substitutivo que é uma subespécie do projeto originalmente proposto.” (MS 22.503, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-5-1996, Plenário, DJ de 6-6-1997)

Portanto, admitir esta Proposta significa ressuscitar a Emenda Aglutinativa nº 57 e, por via de consequência, contrariar a literalidade do §5º do art. 60 da Constituição Federal.

II.2. Do voto igualitário

Ao longo da história brasileira, restringiu-se o direito ao voto por uma série de razões: econômico-financeiras, de nível de instrução, mediante a diferenciação do peso específico do voto de uma pessoa sem instrução e de outra com instrução superior, ou, ainda, por razão de gênero, de raça, ou de extração social.

O Legislador Constituinte, atento a esse passado, adotou o princípio do voto igualitário nos termos do art. 14 da Carta Magna, com a seguinte redação: “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, **com valor igual para todos** (...)”.

Nesse contexto, *data maxima venia*, entendemos que a PEC 132 de 2015, ao estabelecer porcentagem mínima de eleição de determinado sexo para o Parlamento, fere o princípio constitucional do *voto igualitário*.

Vale um exemplo: nas eleições para deputado federal no Estado de Tocantins, o último candidato eleito foi o Deputado Benjamin Maranhão, com 63.433 votos. Caso estivesse em vigor esta PEC, o referido parlamentar deveria ceder sua vaga à primeira mulher mais bem votada daquele Estado, que, naquelas eleições, foi Michelle Pinto Araújo, com 5.721 votos.

Perceba-se que a candidata Michele obteve votação **onze vezes** menor que o atual Deputado Benjamin Maranhão. Ora, ainda que a proposta de cota tenha como objetivo a igualdade de representação de gênero nos diversos parlamentos, não há como olvidar ao fato de que o cidadão que vota na referida candidata tem o peso de onze eleitores do deputado Benjamin.

Frisa-se que não se está a combater a busca pela igualdade de gênero no Poder Legislativo. Cremos que, por fatores sociais e culturais, a mulher brasileira tem sido alijada de uma série de direitos garantidos no ordenamento pátrio. Porém, não concordamos com a tese de que, para se alcançar tal desiderato, seja necessário atropelar preceitos constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, como o voto igualitário.

Outras medidas podem se mostrar eficazes na busca da igualdade, como: maior reserva de candidaturas para as mulheres, maior tempo de propaganda eleitoral, destinação específica do fundo partidário para financiamento de suas campanhas, entre outros. Essas medidas trariam maior força e visibilidade à candidata do sexo feminino, aumentando sobremaneira suas chances de eleição; além disso, estão todas elas em plena consonância com a Carta Magna.

Dessa forma, por ferir os princípios da irrepetibilidade e do voto igualitário, constantes, respectivamente, dos artigos 60, §5º, e 14 da Constituição Federal, **manifestamo-nos pela INADMISSIBILIDADE da PEC nº 134 de 2015 e das PEC's nº 205, de 2007, e nº 371, de 2013, ambas apensadas.**

2 de junho de 2016.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**
DEM/RO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 134-A, DE 2015, DO SENADO FEDERAL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda da Comissão de Reforma Política do Senado Federal, onde adquiriu o apelido PEC DA MULHER, objetiva a reserva de vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas três legislaturas subsequentes à sua promulgação.

O Presidente da Comissão autora ressalta a sub-representação das mulheres brasileiras na vida política, lembrando que, dos vinte países da América Latina, o Brasil só não perde do Haiti em quantidade de representantes do sexo feminino no Poder Legislativo federal. Propõe, pois, uma ação afirmativa consistente na reserva de um percentual mínimo de cadeiras nas representações legislativas em todos os níveis federativos, com prazo definido e números crescentes, variando de 10 a 16% (dez a dezesseis por cento) em três legislaturas sucessivas.

Já nesta Casa, efetuou-se o apensamento de duas proposições, cujos conteúdos ora se descrevem:

1) PEC nº 205, de 2007, primeiro signatário o Deputado Luiz Carlos Haully, que fixa reserva de vaga para mulheres na representação das diversas Casas do Poder Legislativo bem como no provimento dos cargos em comissão e funções de comissão da Administração Pública Federal direta e indireta, autárquica e fundacional, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, em números percentuais progressivos.

2) PEC nº 371, de 2013, primeira signatária a Deputada Iriny Lopes, que reserva um terço das vagas na representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados de cada Estado, cada Território (Câmara) e do Distrito Federal, para mulheres.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania decidiu pela admissibilidade das propostas, nos termos de voto de minha lavra.

A seguir, a Presidência da Casa criou (28.6) e constituiu (22.8) esta Comissão Especial para o exame do mérito das proposições, nos termos do art.

202, § 2º, do Regimento Interno. Os trabalhos foram instalados em 30 de agosto do corrente ano.

Em 4 de outubro, em reunião para definição do roteiro de trabalho e deliberação de requerimentos, foram aprovados requerimentos de minha autoria, bem como da Deputada Carmen Zanotto, para a realização de audiência pública para debater a participação feminina no Legislativo e a eficácia da reserva de vagas para mulheres como política afirmativa para a redução das desigualdades de gênero no Brasil.

Foi planejada a realização da audiência no mês de outubro, e apresentação do relatório no mês de novembro. Foi, também, aprovado requerimento de envio de ofício ao Tribunal Superior Eleitoral para levantamento do número de candidaturas de mulheres lançadas com o único intuito de preencher a cota de gênero nas campanhas municipais de 2016.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

Em 18 de outubro, eram esperados quatro convidados para a audiência pública que, no entanto, não se realizou. Estava prevista a oitiva dos professores Flávia Millena Biroli Tokarski, e Luis Felipe Miguel, docentes do curso de Ciência Política da Universidade de Brasília; da senhora Nadine Gasman, representante do escritório da ONU Mulheres no Brasil; e do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão Especial, nos termos do disposto no art. 34, § 2º, combinado com o estabelecido no art. 202, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame do mérito das propostas de emenda constitucional.

Superada do ponto de vista formal a etapa de admissibilidade das propostas de Emenda Constitucional pelo pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, resta à Comissão Especial examinar, sob as diretrizes do art. 201 e 202, § 3º, do Regimento Interno, a admissibilidade das emendas eventualmente apresentadas, o que não ocorreu.

A análise de mérito da matéria a que se vincula a PEC nº 134-A, de 2015, e as outras proposições a ela apensadas, qual seja, reserva de vagas nas casas legislativas destinadas a mulheres envolve discussão de alguns aspectos da representação política no País.

A – INTRODUÇÃO AO TEMA

A Constituição Federal brasileira de 1988 prevê a chamada *clausula geral* do princípio da igualdade no *caput* de seu artigo 5.o, segundo o qual “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]*”. É muito significativo que tal disposição apareça encabeçando a lista dos direitos fundamentais e não mais, como ocorria em antigas cartas constitucionais, como apenas mais um direito individual. Isso nos revela que o constituinte de 1988 pretendeu colocar a isonomia como um verdadeiro princípio informador e condicionador de todos os direitos. Como diz Celso Ribeiro de Bastos, “*a igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva*” (1998, p.183).

Celso Antônio Bandeira de Melo, em seu famoso artigo intitulado O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, também deixa claro que discriminar situações, colocando pessoas sob a égide de diferentes regimes é da própria essência do ato de legislar, não constituindo, portanto, só por só, gravame ao princípio da igualdade. Segundo ele, o ponto central estaria em se saber quando seria vedado à lei estabelecer tais discriminações, isto é, quais seriam os limites à função legal de discriminar.

Para começar a responder a essas questões, Bandeira de Melo diz que, via de regra, não é no critério escolhido como fator de discriminação que se deve buscar algum desacato ao princípio da igualdade. Segundo ele, “*qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações pode ser escolhido pela lei como fator de discriminação*”.

O que realmente importa para aferir a correção de uma regra discriminatória em face do princípio da igualdade é a existência ou não de uma conexão lógica entre a distinção de regimes jurídicos estabelecidos e a desigualdade das situações fáticas correspondentes. Em outras palavras, é preciso que os critérios com base nos quais uma discriminação legal foi efetuada guardem uma relação de pertinência com tal diferenciação de tratamento, de modo que sejam idôneos a justificá-la.

Conquistar o direito de votar e ser votada, em 1932, não foi o suficiente para garantir o acesso efetivo das mulheres à cena política no Brasil. Nas quatro primeiras décadas que se sucederam à conquista dos direitos políticos das mulheres brasileiras, o número de mulheres que saiu vitorioso de eleições para o Legislativo federal, por exemplo, não ultrapassou uma dezena. Apenas na década de 1980, durante o processo de redemocratização pós-ditadura militar, esse número teve um aumento mais significativo. No entanto, até hoje, mais de oitenta anos após a inclusão das mulheres no processo eleitoral, as representantes do sexo feminino na Câmara não ultrapassam 10% do total de parlamentares, mesmo com as mulheres representando mais de 50% da população, 44% dos filiados a partidos políticos e 52,13% do eleitorado.

Esse quadro de sub-representação não é exclusividade do nosso País. Como decorrência da conquista tardia de direitos políticos para mulheres na maioria dos países, a marginalização da mulher na política, seja pela sub-representação no Legislativo, seja pela baixa ocupação de posições de poder e influência na vida pública e na vida privada de modo geral, é uma realidade da maioria dos sistemas políticos democráticos atuais, compondo pouco mais de 20% dos parlamentos eleitos (22,8%). No mundo inteiro, menos de cinquenta países apresentam uma participação de mulheres na Câmara Baixa superior a 30%. Apesar de a América latina apresentar uma tendência de linearidade progressiva quanto à presença de mulheres no legislativo, os resultados específicos e os contextos institucionais são bastante díspares, com resultados que vão desde 53,1% de deputadas bolivianas e 48,9% cubanas a 3,1% de legisladoras de Belize, encontrando-se o Brasil no grupo de 40 (quarenta) países com pior desempenho.

Mas as mulheres só estão distantes dos postos de comando da política devido à uma discriminação histórica, à falta de experiência acumulada nestas áreas de atuação e mesmo à resistência em compartilhar espaços de participação e decisão. Assim, garantir uma maior representação feminina no parlamento é, no mínimo, uma medida de aperfeiçoamento da democracia.

São, pois, propostas, mundo afora, por estudiosos, organismos multilaterais e governos, medidas imediatas para a reversão desse quadro, ações afirmativas dos Estados niveladoras do campo de disputa eleitoral entre homens e mulheres, uma discriminação positiva” necessária para o processo de geração de igualdade e equilíbrio na esfera política, como as cotas de gênero nas listas partidárias e a reserva de cadeiras nos parlamentos. Se a medida adotada for bem-sucedida, a consequência natural é a mudança dos atores que definem as políticas e, conseqüentemente, maior equidade.

No Brasil, a legislação eleitoral adotou as cotas de gênero nas listas partidárias na tentativa de solucionar o problema da sub-representação feminina, a partir de 1998, com o objetivo de acelerar o ritmo de acesso das mulheres às instâncias de representação, além de subtrair do imaginário coletivo a ideia de que a mulher poderia não ser capaz de agir na política.

Em 2007, mais de 40 países possuíam legislações nacionais de cotas e mais de 160 partidos políticos adotavam voluntariamente cotas para assegurar um mínimo de mulheres incluídas como candidatas nas eleições. Cerca de oitenta e cinco por cento dos países com representação parlamentar feminina significativa (próxima dos quarenta por cento) possuem iniciativas de cotas eleitorais ou reserva de assentos no parlamento.

B - AS COTAS ELEITORAIS FEMININAS E A CÂMARA DOS DEPUTADOS

A primeira proposta de cotas eleitorais aprovada no Brasil, em 1995, a partir de proposição de autoria da Deputada Marta Suplicy, tinha abrangência limitada às eleições das câmaras municipais e estabelecia uma reserva mínima de 20% das candidaturas de cada partido para mulheres. Dois anos depois, a Lei nº 9.504/1997 expandiu as cotas de candidatura feminina ao Legislativo das esferas estadual e federal (exceto Senado Federal) e aumentou o percentual mínimo destinado às mulheres – inicialmente para 25% e, posteriormente, para 30%.

Além disso, a redação do dispositivo que trata das cotas eleitorais foi alterada para assumir, em tese, uma postura mais universalista. Em vez de se falar em percentual de vagas reservado às mulheres, estabeleceu-se um limite mínimo e máximo de vagas para cada sexo nas listagens dos partidos.

Infelizmente, tratava-se de um normativo inócuo: a utilização do verbo “reservar” acabou servindo para delimitar o teto de candidaturas femininas apresentadas pelos partidos, e não o piso. Dado que o partido deveria apenas “reservar” aquele número de vagas às mulheres, se o partido não tivesse interesse em ocupar todo o percentual com candidaturas de fato, poderia apenas deixá-lo reservado, vazio, e ainda assim cumpriria a lei. E foi isso que os partidos fizeram na prática: ignoraram o objetivo da legislação, que era ampliar a candidatura de mulheres nas eleições e, no primeiro pleito sob a égide da Lei nº 9.504/1997, o total de candidaturas do sexo feminino à Câmara dos Deputados não alcançou sequer 12%.

Somente após doze anos da publicação Lei nº. 9.504/1997, após muita discussão envolvendo a bancada feminina da Câmara, a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República, acadêmicos e a sociedade civil, essa falha da política de cotas foi sanada. A Lei nº 12.034/2009 alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei das Eleições, substituindo o verbo “reservar” pelo verbo “preencher”, de modo a obrigar de fato os partidos a apresentarem o mínimo de 30% (e o máximo de 70%) de candidaturas de cada sexo no ato de registro da sua lista de candidatos no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Apesar de a legislação ter ficado mais rígida, a fiscalização do TSE não seguiu a mesma rigidez nas eleições de 2010, talvez devido à proximidade da aprovação da nova redação com o pleito eleitoral, embora a alteração da lei tenha respeitado o princípio da anualidade requerido pela matéria. No entanto, verifica-se que, em decisões relativas às eleições de 2012 e 2014, o Tribunal cumpriu à risca a previsão legal e impugnou os registros de listas que estavam em desacordo com a lei, apresentando os seguintes argumentos:

- Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei.

- Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários.

A análise dos dados nos mostra que houve um aumento significativo do percentual de candidatas entre os anos 1994, quando ainda não havia lei de cotas, e 1998, primeira eleição na vigência da lei de cotas na esfera federal. No entanto, apesar de o número de mulheres ter praticamente dobrado entre um pleito e outro, ainda se tratava de um aumento muito aquém do esperado, considerando que a legislação da época estabelecia um piso de 25% para as candidaturas femininas.

Outros aumentos consideráveis foram os ocorridos entre 2006 e 2010, quando o número de candidatas passou de 11,41% para 19,09%, e entre

2010 e 2014, quando o percentual saltou de 19,09% para 29,06%, atingindo o número mais próximo da cota estabelecida pela legislação (fixada em 30%, a partir do ano 2000). O aumento nesse último intervalo pode ser atribuído, em uma análise preliminar, à maior rigidez na fiscalização do cumprimento da legislação por parte do TSE a partir de 2012, conforme já mencionado.

O comparativo entre os resultados eleitorais de 1986 a 1994, período anterior à implementação das cotas, e das eleições de 1998, quando houve o primeiro pleito nacional pós-cotas, traz, inicialmente, um cenário pessimista: o número de deputadas federais eleitas, que estava seguindo uma tendência de crescimento até 1994, diminuiu de 32 para 29 entre 1994 e 1998. Em compensação, na eleição seguinte, em 2002, o número de deputadas na Câmara aumentou em 13 cadeiras, ampliando a bancada feminina para 42 parlamentares.

Nas duas legislaturas seguintes, o número de deputadas eleitas permaneceu estagnado e, finalmente, nas eleições de 2014, houve um modesto aumento – de 45 para 51 deputadas eleitas, o que ainda corresponde a menos de 10% do total de parlamentares da Casa. O aumento no número de candidaturas femininas foi, pois, muito maior que o do número de eleitas, que teve crescimento praticamente imperceptível.

Nesse sentido, os resultados eleitorais pós-implantação das cotas de gênero, com um total de seis eleições de âmbito federal cujos dados gerais puderam ser aqui analisados, são pouco animadores no que se referem aos ganhos concretos da ação afirmativa, pois somente nas últimas eleições o número de candidatas conseguiu se aproximar do piso estabelecido na legislação e o número de eleitas sequer alcançou um terço desse patamar.

O sistema proporcional de lista aberta, atualmente adotado no Brasil, tende a ser identificado como o mais individualizado, pois a competição, que tem como base a votação em um único candidato, demanda, por vezes, a eliminação dos seus próprios parceiros partidários (Araújo, 2001). Nesse contexto, em muitas disputas, o principal desafio enfrentado pelas mulheres não é tornar-se candidata (ainda mais com a fiscalização mais rigorosa do TSE para o cumprimento da lei de cotas), mas tornar-se candidata viável em um país de cultura política não igualitária.

Se analisarmos separadamente o período anterior à implementação das cotas e o posterior à adoção da medida afirmativa, veremos que o número médio de proposições apresentados pelas deputadas federais dobrou

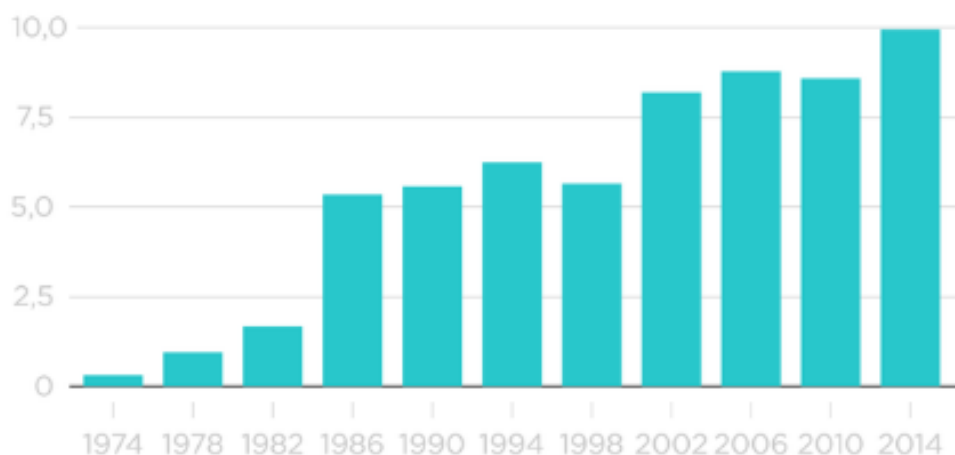
entre um período e outro: a média passou de 9,1 para 18,2 proposições por deputada.

Filtradas as proposições apresentadas no período, com a busca de palavras-chave relacionadas às questões femininas, como maternidade, saúde feminina, políticas públicas para mulheres, violência doméstica e mortalidade infantil, o protagonismo das mulheres no quesito apresentação de proposições fica ainda mais evidente, com destaque para as últimas três legislaturas.

A atuação das mulheres na Câmara tem evoluído

EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA EM ESPAÇOS DE PODER

Proporção de mulheres na Câmara dos Deputados



Fonte: Levantamento do estatístico José Eustáquio Alves, da ENCE/IBGE, com Câmara e TSE

gradativamente e, entre todos os fatores que possam ter contribuído para essa evolução, uma legislação sobre cotas certamente está incluída, nem que seja somente pelas discussões que despertou no Parlamento sobre a sub-representação política da mulher.

Enxergar o fracasso da política de cotas no atingimento de seu objetivo maior (ampliar a presença de mulheres no Legislativo) nos força a pensar em novos rumos para as ações afirmativas de emancipação política feminina, como, por exemplo, a reserva direta de cadeiras no Parlamento, iniciativa já adotada em vários países e que foi apresentada em 2015, no âmbito da reforma política, como proposta da bancada feminina da Câmara.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 182/2007 tratava de vários pontos de reforma política, e buscou-se incluir um percentual de reserva de

cadeiras no Legislativo para as mulheres. A emenda apresentava determinava a reserva de vagas para parlamentares femininas nos legislativos municipal, estadual e federal (exceto Senado Federal) para as próximas três legislaturas, em percentual que ia de 10% a 15% das cadeiras. No entanto, em votação ocorrida em junho de 2015, a proposta foi rejeitada pela Câmara dos Deputados. Eram necessários 308 votos favoráveis para a sua aprovação e a proposição recebeu 293.

O uso da reserva de cadeiras pode se mostrar uma boa solução temporária, que teve resultados positivos em todo o mundo:

Nos países escandinavos, para citar um caso exemplar, a adoção voluntária pelos partidos políticos de cotas de candidaturas nos anos 80 levou a um incremento significativo da presença feminina no parlamento. A porcentagem concedida às mulheres como cotas partidárias (em torno de 40%) corresponde, grosso modo, às representantes eleitas (41,1%).

A diferença pode ser, em parte, creditada ao sistema eleitoral. Um sistema de listas fechadas, como o adotado na Suécia e na Noruega, faz com que a alteração promovida pelos partidos na seleção seja transferida quase automaticamente para os eleitos. No caso brasileiro, em que o eleitor vota antes no candidato do que no partido, a possibilidade de grandes disparidades entre a composição das listas de candidatos e do parlamento é bem maior.

A reserva de assentos é mais comum na África e na Ásia. Ocorre em duas modalidades: indicação por meio de eleição indireta (as mulheres que obtêm mais votos dos outros membros do partido são eleitas, depois de definidas de quantas vagas a agremiação dispõe) e eleição especial para preencher as cadeiras destinadas às mulheres (Índia, Bangladesh, Angola, Nepal, Egito, Paquistão e Tanzânia). No Egito e no Paquistão, em que as quotas foram retiradas, houve perceptível queda da participação feminina no Parlamento.

De toda sorte, no topo do ranking mundial da participação feminina no Parlamento está Ruanda, com 63,8% na Câmara baixa e quase 40% no Senado. Esses números devem-se, em parte, ao genocídio que fez com que em 1996, dois anos depois das mortes, a população fosse composta por 70% de mulheres. Até o genocídio, as mulheres nunca haviam ocupado mais de 18% do Parlamento, mas tiveram que assumir o protagonismo de suas vidas e família e ocupar papéis de liderança, sendo o estabelecimento de cotas para mulheres no Parlamento (e em todos os órgãos tomadores de decisão), e a criação de conselhos locais exclusivamente femininos, determinantes para se atingir os números atuais.

Já em 2003, nas primeiras eleições parlamentares, as mulheres conquistaram quase 50% dos assentos.

Bolívia e Cuba ocupam a segunda e terceira posições no ranking mundial, seguidos por Seicheles (43,8%) e Suécia (43,6%).

A cota de mínima de 40% para cada sexo foi introduzida em 1996 na Costa Rica. Inicialmente, os partidos descumpriram as determinações legais. Em 1999, a justiça eleitoral decidiu pela obrigatoriedade das cotas e passou a rejeitar listas em desacordo com a lei. O resultado foi um incremento significativo da presença de mulheres na câmara baixa após as eleições de 2002. Em 1998, antes da lei, foram eleitas 11 mulheres em um total de 57 parlamentares (19%); em 2002, foram eleitas 20 mulheres (35,1%); em 2014, 19 (33,3%).

A Bélgica é peculiar por ter sido o primeiro Estado-membro da União Europeia a introduzir cotas em sua legislação. É hoje, empatado com Andorra, o 16º país do mundo em representação feminina no Parlamento, com 39,3%.

Portugal editou a “Lei da Paridade” em 2006, que vincula uma representação de pelo menos 33% de ambos os sexos nas listas eleitorais para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais. Em 2010, era o 19º país do mundo no que diz respeito à participação das mulheres em cargos ministeriais; em 2016, é o 29º relativamente à representação de mulheres no parlamento (34,8%).

Na Argentina, a *Ley de Cupos* (1991) estabelece que 30% da cota eleitoral deve ser preenchida por um dos gêneros e que a disposição dos nomes na lista deve ser alternada de forma a não haver mais de dois nomes consecutivos do mesmo gênero. Como resultado, as mulheres compõem, atualmente, 35,8% dos assentos na Câmara dos Deputados e 41,7% do Senado, ao passo que na década de 80 representavam em média 4% dos deputados eleitos.

O Brasil ocupa a 155ª posição no ranking de representação feminina do Legislativo, atrás de países que restringem direitos de mulheres, como Sudão (45%), Iraque (26,5%), Arábia Saudita (19,9%), Chade, Egito e Turquia (14,9%), Somália (13,8%) e Jordânia (12%).

É, pois, vergonhosa nossa posição no quadro mundial.

C – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Organização das Nações Unidas tem-se empenhado para o crescimento da participação feminina nas diversas esferas de poder, tendo desenvolvido um programa (*He for She*) para discutir com as mulheres de hoje formas de tornar o planeta mais igualitário até 2030, com oportunidades de desenvolvimento das potencialidades e aproveitamento das capacidades de todos, indistintamente, superando desafios como a da diferença salarial entre os sexos.

No Brasil, **já há o sistema de quotas para candidaturas femininas** que, no entanto, precisa ser revisto, tendo em vista sua ineficácia no efetivo aumento dos quadros femininos no legislativo, objetivo primeiro da política afirmativa.

Com efeito, na eleição realizada no último 2 de outubro, 14.498 candidatas ao cargo de vereadora não obtiveram sequer seus próprios votos, em demonstrativo claro do uso de candidaturas formais, para mero cumprimento das quotas. O contingente de mulheres sem voto representa 10% do total de candidatas ao Legislativo, ao passo que somente 1.704 candidatos terminaram a apuração zerados, meros 0,6% do total de postulantes.

Ao menos 35% de todos os municípios tiveram alguma candidata sem votos. Nas capitais, 170 mulheres acabaram o pleito sem nenhum voto; a única capital que não teve nenhuma mulher candidata a vereadora sem voto foi São Paulo. Dos 35 partidos, 33 tiveram ao menos uma candidata sem votos. A cidade com o maior número de candidatas a vereador sem voto no país é Maturéia (PB), onde o percentual chegou a 92%. A Paraíba é, também, o Estado com o maior percentual de candidatas ao cargo sem nenhum voto: 23%, seguido de 22% na Bahia e em Alagoas, 19% no Maranhão e em Pernambuco, 18% no Amapá, 16% no Ceará e 15% em Sergipe e no Pará.

Ora, o Congresso Nacional compactuar com tamanha fraude à sua própria legislação é inconcebível.

De sua parte, a Justiça Eleitoral já vem buscando mecanismo de punição ao preenchimento meramente formal das vagas para mulheres, da mesma forma que fez, por exemplo, com o tempo mínimo de difusão e promoção da participação feminina no tempo de propaganda partidária, retirado dos partidos que não o respeitam.

O Tribunal Superior Eleitoral, aliás, já sinalizou concretamente nesse sentido, ao anular, em 2015, em sede de Recurso Especial Eleitoral, acórdão do TRE-PI que, no dia 11 de novembro de 2013, extinguiu sem

resolução do mérito, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 149, em que pedida a cassação dos mandatos de três vereadores que se elegeram por uma chapa que concorreu incompleta às eleições de 2012, sem os 30% de obrigatoriedade de candidatas mulheres. Muito embora em março do corrente ano o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí tenha voltado a julgar a causa dizendo que as provas dos autos são insuficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, a decisão pode ser revista, eis que **já firmado na Corte Superior o entendimento de que o não cumprimento das cotas no preenchimento das vagas pode levar à cassação de mandatos.**

Entendemos, pois, chegada a hora de **reformularmos** o sistema de cotas adotado nos últimos 19 anos e dar um passo adiante, mediante a **reserva de vagas** nas Casas Legislativas para representantes do sexo feminino.

Essa nova possibilidade de cotas tem **o mesmo objetivo anterior**, o de garantir o acesso de mais mulheres às Casas Legislativas. O novo sistema de cotas seria **mínimo, progressivo** e, ao contrário do anterior, **temporário**, por período ao fim do qual se poderá **avaliar seus resultados** e eventual necessidade de continuação.

Diante do insucesso da política de cotas nas listas partidárias, somos pela aprovação da PEC oriunda do Senado Federal, que garante às mulheres um percentual mínimo de cadeiras nas representações legislativas em todos e cada um dos níveis federativos, por três legislaturas e números crescentes, de 10 , 12 e 16%.

Não incluímos, neste momento, a reserva de vagas femininas no provimento dos cargos em comissão e funções de comissão da Administração Pública Federal direta e indireta, autárquica e fundacional, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (proposta na PEC n. 205/2007), por entender que seu debate atrasaria a matéria na parte em que é menos difícil obter um consenso. Deixamos de fazer menção, igualmente, ao Senado Federal (referido na PEC n. 371/2013), tendo em vista que a inclusão da Câmara Alta nas cotas provocaria a remessa da matéria, mais uma vez, à apreciação daquela Casa.

Retiramos, no entanto, mediante mera emenda de redação, a referência a gênero na proposição, substituindo-a pela expressão “sexo”. Com efeito, a palavra “gênero” remete a questões de identidade que não devem ser discutidas quando se busca garantir uma maior participação das mulheres nas decisões políticas do país.

Uma segunda e última emenda de redação é oferecida tão somente para deixar claro que a cota percentual aprovada no Senado Federal refere-se a cada um dos entes federativos, de maneira a não permitir eventual equivocado cômputo global dos números.

Dessa maneira, certa de contribuirmos para o aperfeiçoamento da democracia no País, nosso voto é pela aprovação da Proposta Emenda à Constituição 134/2015 com as emendas de redação anexas e pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição n.ºs, 205/2007 e 371/2013.

Brasília, em 7 de novembro de 2016.

Deputada **Soraya Santos**

Relatora

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 134-A, DE 2015
(Apensadas: PEC 205/2007 e PEC 371/2013)**

EMENDA N. 1

Substitua-se, em todas as ocorrências da proposição, a palavra “gênero” pela palavra “sexo”.

Brasília, em 7 de novembro de 2016.

Deputada **Soraya Santos**

Relatora

EMENDA N. 2

Acresça-se aos parágrafos primeiro e segundo do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentados pelo projeto, a expressão “por ente federativo” logo após a expressão “percentual mínimo”.

Brasília, em 7 de novembro de 2016.

Deputada **Soraya Santos**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 134-A, de 2015, do Senado Federal, que "acrescenta art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reservar vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subseqüentes", e apensadas, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 134/2015, com emendas, e pela rejeição da PEC 371/2013, e da PEC 205/2007, apensadas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carmen Zanotto - Presidente, Tia Eron, Raquel Muniz e Zenaide Maia - Vice-Presidentes, Soraya Santos, Relator; Ana Perugini, Elcione Barbalho, Erika Kokay, Gorete Pereira, Hugo Leal, Iracema Portella, João Marcelo Souza, Lucas Vergilio, Nelson Marquezelli, Odorico Monteiro, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Weliton Prado, Celso Pansera, Conceição Sampaio, Creuza Pereira, Evair Vieira de Melo, Laura Carneiro, Luciana Santos, Moema Gramacho, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos e Renata Abreu.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 01/2016

Substitua-se, em todas as ocorrências da proposição, a palavra "gênero" pela palavra "sexo".

Brasília, em 9 de novembro de 2016.

Deputada Carmen Zanotto
Presidente

Deputada Soraya Santos
Relatora

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 02/2016

Acresça-se aos parágrafos primeiro e segundo do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentados pelo projeto, a expressão “por ente federativo” logo após a expressão “percentual mínimo”.

Brasília, em 9 de novembro de 2016.

Deputada Carmen Zanotto
Presidente

Deputada Soraya Santos
Relatora

FIM DO DOCUMENTO